



Prefeitura Municipal de Lages

Estado de Santa Catarina

Decreto Nº 029

de 19 de novembro de 1965

Institue Fundação Educacional de Lages

O Prefeito Municipal de Lages, no uso de suas atribuições, e atendendo ao que dispõe o art. 1º da Lei Municipal nº 254 de 19 de novembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1. — Fica instituída a Fundação Educacional de Lages, por prazo indeterminado, com a finalidade de estudar, planejar e executar os encargos educacionais relativos ao ensino de grau superior neste Município, obedecendo às disposições da Lei municipal n. 254 de 19 de novembro de 1965.

Art. 2º — A Fundação Educacional de Lages fará com que o ensino superior neste Município tenha por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento das ciências, letras, artes, e ainda a formação de profissionais de nível universitário, ficando obrigada, p/a consecução deste objetivo, a executar ou fazer executar as leis, decretos regulamentos, portarias e avisos baixados p/Poder Público Federal ou Estadual.

Art. 3. — Nos estabelecimentos de ensino superior ora existentes no Município ou que venham a ser criados e mantidos pela Fundação Educacional de Lages, serão ministrados os cursos de Bacharelado, pós-graduação e de especialização, aberto a candidatos que preencham as condições estipuladas no art. 3º da Lei Municipal n. 254 de 19 de novembro de 1965.

Art. 4. — O Patrimônio da Fundação Educacional de Lages, bem como os seus recursos financeiros, serão constituídos pelos indicados nos artigos 5 e 6º da Lei Municipal nº 254 de 19 de novembro de 1965.

Art. 5 — A Fundação Educacional de Lages terá por órgãos:

I — O Presidente, que o representará judicial e extrajudicialmente;

II — O Conselho Administrativo, que exercerá as funções de Conselho Curador, na forma do art. 85 da Lei nº 254, de 20 de dezembro de 1961;

III — O Diretor Executivo.

§ Único — O Conselho Administrativo e o Diretor Executivo são os órgãos administrativos da Fundação Educacional de Lages.

Art. 6. — A Fundação Educacional de Lages, nos termos do artigo 15 da Lei Municipal nº 254 e do presente decreto, isenta de tributos Municipais.

Art. 7 — Ao pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação Educacional de Lages, aplicar-se-ão os dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, bem como o que dispuserem os respectivos estatutos e regimentos internos, salvo quanto ao pessoal da municipalidade em posto à disposição.

Art. 8. — No caso de impossibilidade da continuação da Fundação Educacional de Lages, o seu patrimônio reverterá totalmente ao Município.

Art. 9. — A Fundação Educacional de Lages aplicará os dispositivos do Código Civil, os da Lei nº 254 de 19 de novembro de 1965, e ainda os de decreto que venha regulamentar a referida Lei.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lages, em
19 de novembro de 1965

Wolny Della Rocca
Prefeito Municipal

Registrado e publicado o presente Decreto na Secretaria da Prefeitura, em 19 de novembro de 1965.

Asdrubal Guedes de Sousa Pinto
Resp. p/ Secretaria

DECRETO Nº 030
De 19 de novembro de 1965

Nomeia Presidente e Conselho Administrativo da Fundação Educacional de Lages

O Prefeito Municipal de Lages, no uso de suas atribuições e nos termos dos artigos 8º, 9º e 10º, da Lei Municipal nº 254 de 19 de novembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º — É nomeado Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAJES o desembargador MARIO TEIXEIRA ARRILHO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Lages.

§ Único - O Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAJES, nomeado por prazo indeterminado, terá por funções as de representá-la judicial e extrajudicialmente, nos termos do art. 7º Letra a, da Lei Municipal nº 254 de 19 de novembro de 1965.

Art. 2º — Ficam nomeados como membros do Conselho Administrativo, com funções de Conselho Curador, nos termos do art. 86, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, pelo prazo de três (3) anos, a contar da data de publicação deste Decreto, os seguintes cidadãos:

1) - Dr. Emídio Azevedo Trilha, brasileiro, casado, Pro-

CORREIO LAGEANO

Ano XXVI | Diretor | Redator Chefe | Redação e Oficina | Fone
José P. Baggio | Nêvio S. Fernandes | Rua Mal. Deodoro, 294 | 397

| | — Lages, 24 de Novembro de 1965 — Nº 108 | |

Dr. Gil Beltrão de Almeida Lima

Encontra-se em nossa cidade, desde há alguns dias, o competente engenheiro Dr. Gil Beltrão de Andrade Lima, componente da importante firma Sérgio Marques de Souza S/A - Engenharia e Comércio, sita em Porto Alegre.

O Dr. Gil Beltrão de Andrade Lima procede da cidade de Terezópolis, no Estado do Rio, onde estava supervisionando importante obra afeta àquela tradicional firma de engenharia do Rio Grande do Sul.

Em Lages, o Dr. Gil Beltrão de Andrade Lima deverá assessorar o engenheiro Dr. Piotr Slawinski, responsável pelas obras da Ponte definitiva sobre o Rio Pelotas, e que aqui já se encontra em franca atividade desde há algumas semanas.

Almejamos ao Dr. Gil Beltrão de Andrade Lima uma ótima estada em nossos meios.

LAR EM FESTA

Encontra-se em festa desde o dia 15 do corrente, o lar do Dr. Claudio Pavão e de sua exma. esposa d. Magnolia Martorano Pavão, com o nascimento de um robusto menino, ocorrido na Maternidade Teresa Ramos, e que recebeu o nome de CLAUDIO.

Noticiando o acontecimento, destas colunas enviamos ao feliz casal e ao pequeno Claudio, as nossas sinceras congratulações.

motor Público da 1ª Vara Civil desta Comarca;

2) - Dr. Rogério de Oliveira Carvalho, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade;

3) - Dr. Galeno Ramos Vieira, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade;

4) - Ênio Mario Marin, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade;

5) - Bernardino Nelson Gevaerd, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade;

6) - Manoel Antunes Ramos, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade;

7) - Asdrubal Guedes de Sousa Pinto, brasileiro, casado, professor secundário, residente e domiciliado nesta cidade.

Art. 3º - Ficam, igualmente nomeados como suplentes dos membros do Conselho Administrativo, e pelo mesmo prazo de três (3) anos, os seguintes cidadãos.

1) - Dr. Edson Valente, brasileiro, casado, Promotor Público da 2ª Vara Civil desta Comarca;

2) - Dra. Wilma Machado Teixeira Carrilho, brasileira, solteira, médica, residente e domiciliada nesta cidade;

3) - Dr. Joel Pereira dos Anjos, brasileiro, casado, engenheiro, civil, residente e domiciliado nesta cidade;

4) - Ludgindo Dall'Asta, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade;

5) - José Rodrigues Lopes Neto, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade;

6) - Telmo Ramos Arruda, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado nesta cidade;

7) - Cândido Batista, brasileiro, casado, funcionário público municipal, residente e domiciliado nesta cidade.

§ 1º - A posse dos suplentes do Conselho Administrativo dar-se-á na mesma ocasião que a dos titulares.

§ 2º - Os conselheiros referidos no art. 2º, uma vez empossados, deverão reunir-se imediatamente e elegerem o presidente do Conselho, e ainda o seu diretor executivo.

§ 3º - A reunião de que fala o § 2º deverá ser presidida pelo Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAJES, a quem caberá empossar o presidente e o diretor executivo do Conselho Administrativo.

§ 4º - O Conselho Administrativo da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAJES terá as funções de administração previstas no art. 13 da Lei Municipal nº 254 de 19 de novembro de 1965, bem como as que constarem dos respectivos Estatutos e Regimentos Internos.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lages, em
19 de novembro de 1965

Wolny Della Bocca
Prefeito Municipal

Registrado e publicado o presente Decreto na Secretaria da Prefeitura, em 19 de novembro de 1965

Asdrubal Guedes de Sousa Pinto
Resp. p/ Secretaria

Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias de Lajes

Sede: Rua Presidente Ne-
reu Ramos, 103 — 2º andar -
sala, 206

Editais nº 1

Pelo presente edital, faço saber que no dia 28 de Dezembro de 1965 será realizada neste Sindicato a eleição para a composição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados - representantes ao Conselho da Federação a que está filiado este Sindicato, bem como a de seus respectivos suplentes, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias para o registro de chapas na secretaria, que correrá a partir da data da publicação deste edital no órgão oficial do Estado, tudo de acordo com o art. 11 e seu § 1º da Portaria Ministerial número 40 de 21 de Janeiro de 1965.

As chapas deverão ser registradas em separado, sendo uma para os candidatos à diretoria e Conselho Fiscal, com os seus respectivos suplentes, e outra para os Delegados - representantes ao Conselho da Federação e seus suplentes. Os requerimentos para o registro de chapas deverão ser apresentados na secretaria em 3 (três) vias, assinados por todos os candidatos, pessoalmente, não sendo permitida para tal registro a outorga de procuração, devendo ser apresentados todos os requisitos contidos no § 1º do art. 11 da Citada Portaria. O requerimento acompanhado de todos os dados e documentos exigidos para o registro, será dirigido ao presidente do Sindicato, podendo esse requerimento ser assinado por qualquer dos candidatos componentes da chapa. A secretaria da entidade, no expediente normal, fornecerá maiores detalhes aos interessados, achando-se fixado na sede do Sindicato a relação do que é obrigatório para o citado registro. Caso não seja obtido QUORUM em primeira convocação, as eleições em segunda convocação serão realizadas no período de 12 a 13 de Janeiro de 1966, e, não conseguindo ainda o coeficiente, em terceira e última convocação nos dias 14 e 15 de Janeiro de 1966, para o que ficam convocados, desde já, todos os associados da entidade. As eleições serão realizadas das 8 (oito) às 20 (vinte) horas de cada dia.

Lages, 22 de Novembro de
1965.

Cândido Maria Bampi

Presidente

Colabore com o Bi Centenário de LAGES.



Prefeitura Municipal de Lages

Estado de Santa Catarina

Lei Nº 254
de 19 de novembro de 1965
Institui Fundação para reger o sistema de ensino superior no município de Lages

Eu Wolny Della Rocca, Prefeito Municipal de Lages, Fico saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Fundação Educacional de Lages, com prazo indeterminado, à qual será delegada especificamente a atribuição de estudar, planejar e executar os encargos educacionais relativos ao ensino de grau superior no Município de Lages, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 2º - A fundação educacional de Lages, uma vez instituída, fará com que o ensino superior do Município tenha por objetivo primordial a pesquisa e o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

§ Único - Para a consecução desse objetivo, a Fundação Educacional de Lages estará obrigada a executar ou fazer executar as Leis, Decretos, regulamentos, portarias e avisos baixados pelo Poder Público Federal ou Estadual.

Art. 3º - Nos estabelecimentos de ensino superior ora existentes no Município, ou que venha a ser criados e mantidos pela Fundação Educacional de Lages, serão ministrados os seguintes cursos:

- a) - de Graduação, abertas a matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial, ou equivalente, e obtido classificação em cursos de habilitação;
- b) - de pós-graduação, abertas a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;
- c) - de especialização, aperfeiçoamento ou extensão, ou quaisquer outros, a juízo da direção do respectivo instituto de ensino superior, abertas a candidatos com preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

§ Único - Para os fins das letras B e C deste artigo, poderão ser solicitadas a cooperação de Institutos de pesquisas e centros de treinamentos profissionais, nacionais ou estrangeiros, respeitadas, quanto a estas, a legislação que regula tal intercâmbio.

Art. 4º - Os bens dotados à Fundação Educacional de Lages, bem como os seus recursos financeiros e referidos nos artigos 5º e 6º, determinar-se-ão exclusivamente, aos fins declarados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º - O Patrimônio da Fundação Educacional de Lages será constituído:

- a) - pelos bens imóveis, móveis, semoventes, instalações, diretas e ações dos estabelecimentos incorporados à Fundação.

- b) - Por quaisquer bens, direitos e ações que lhe forem incorporados em virtude de lei, ou que a Fundação aceitar e oriundos de doações ou legados;
- c) - Por quaisquer bens, direitos e ações que a própria Fundação adquirir com recursos seus;
- d) - Pelos saldos efetivos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Art. 6º - Os recursos financeiros da Fundação Educacional de Lages serão provenientes:

- a) - da dotação orçamentária do Município, e nunca inferior a cinco por cento (5%) da Receita prevista.
- b) - de dotações ou subvenções que lhe forem atribuídas nos orçamentos do Estado ou da União, ou de ambos;
- c) - de dotações, legados ou contribuições que lhe forem atribuídas por pessoas físicas ou jurídicas;
- d) - de rendas pela aplicação de bens ou valores patrimoniais;
- e) - de remuneração por atividades prestadas a pessoas físicas ou jurídicas;
- f) - de taxas e emolumentos;
- g) - de rendas eventuais;

Art. 7º - São Órgãos da Fundação Educacional de Lages:

- a) - o Presidente, que representará judicial e extrajudicialmente;
- b) - o Conselho Administrativo, que exercerá as funções de Conselho Curador;
- c) - O Diretor Executivo.

Art. 8º - O Conselho Administrativo será composto de sete (7) membros, de ilibada reputação e notável espírito público, a cada um correspondendo um suplente, e dentre todos figurarão, necessariamente:

- a) - um representante do Ministério Público na Comarca, com a finalidade prevista no art. 26 do Código Civil;
- b) - dois representantes de profissionais e nível universitário, e em efetivo exercício no Município;
- c) - um representante da indústria;
- d) - um representante do comércio;
- e) - um representante da municipalidade, diretamente ligado ao setor educacional;
- f) - um representante da classe agro-pastoril.

§ 1º - ao pessoal do corpo docente, técnico e administrativo é vedado o exercício de qualquer cargo referido nos artigos 7º e 8º, ressalvado, todavia, disposto no parágrafo 2º;

§ 2º - o diretor da Faculdade, e na sua falta ou impedimento o sub-diretor, terá assento no Conselho Administrativo tão apenas nos assuntos relativos à escola que representa, mas sem direito a voto.

Art. 9º - O Presid. da Fund. Educ. de Lages e os membros do Conselho Administrativo, bem como seus suplentes, obedecido o critério do art. 8º quanto a este, serão de livre escolha e nomeação de Chefe do Poder Exec. Municipal.

§ Único - O diretor da Faculdade será indicado em lista tripartite pela respectiva Congregação, referendado pelo Diretor Executivo da Fundação Educacional de Lages e nomeado pelo Chefe do Po-

der Executivo Municipal por prazo nunca superior a três (3) anos, podendo ser reconduzido por igual prazo.

Art. 10º - Os membros do Conselho Administrativo serão nomeados pelo prazo fixado de três (3) anos, podendo ser mantidos por igual período, findo o primeiro, uma única vez.

Art. 11º - O Sub-Diretor da Faculdade será indicado pelo Diretor e nomeado pelo Diretor Executivo da Fundação, pelo mesmo prazo daquele, podendo, também, ser reconduzido por igual período;

Art. 12º - Ao Conselho Administrativo, uma vez nomeado e empossado, cabe reunir-se imediatamente e eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente e o Diretor Executivo.

Art. 13º - Será da competência do Conselho Administrativo da Fundação Educacional de Lages:

- I - Elaborar os Estatutos da Fundação Educacional de Lages, bem como as alterações posteriores que se façam necessárias, submetendo, aqueles e estas, à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - Elaborar e aprovar o próprio regimento interno;
- III - Elaborar o Estatuto do Magistério Superior Municipal, com o concurso dos atuais professores da Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis, e submetê-lo à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- IV - Elaborar o Orçamento definitivo da Fundação Educacional de Lages da Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis e das outras Faculdades que tenham sido ou sejam criadas, e após conhecidos os recursos destinados pelo orçamento do Município à aludida Fundação, submetendo-se à aprovação do Poder Executivo Municipal;
- V - Fiscalizar a execução do orçamento; discutir e aprovar as contas e o relatório anuais do Diretor Executivo da Fundação, e do Diretor de Faculdade.
- VI - Elaborar e aprovar, dentro das dotações orçamentárias, e quadro de pessoal da Fundação, e bem assim os seus vencimentos;
- VII - Aprovar o Regimento Interno de Faculdade, os respectivos quadros de pessoal docente técnico e administrativo, assim como as tabelas de vencimentos e salários que forem votados pela Congregação;
- VIII - Autorizar os atos de diretor de Faculdade, desde que não previstos em Regimento Interno;
- IX - Promover todas as medidas que, não sendo atribuição expressa do Diretor Executivo, tenham cunho de aprimorar serviços da Fundação Educacional de Lages.

Art. 14º - A Fundação Educacional de Lages poderá abrir no Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A, conta corrente garantida pelos recursos do Fundo Educacional do Município, até o limite de três duodécimos (3/12) de seu orçamento anual, e, bem assim, fazer operações de créditos para construção, reconstrução e outros fins estritamente educacionais.

Art. 15º - A Fundação Educacional de Lages será isenta de tributos municipais, fi-

cando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a pleitear igual isenção junto aos Poderes Estadual e Federal.

Art. 16º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a pleitear junto ao Governo do Estado, a doação, à Fundação Educacional de Lages, do imóvel sito à Praça João Costa nº 37, atual Ginásio e Colégio Normal Vidal Ramos, inclusive quaisquer bens que lhe pertença, cabendo à mesma Fundação as respectivas conservação e manutenção.

Art. 17º - Os Servidores Municipais, de qualquer categoria, poderão ser postos à disposição da Fundação, por prazo determinado ou indeterminado, à qual, neste caso, ficarão subordinados disciplinar e hierarquicamente, assegurando-se-lhes todos os direitos e vantagens vigentes à data desta lei, exceto as de natureza trabalhista.

Art. 18º - Ao pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação, aplicar-se-ão os dispositivos da legislação trabalhista e o que dispuserem os respectivos estatutos e regimentos, salvo quanto a o pessoal posto a disposição.

Art. 19º - Para os efeitos do art. 17, a requisição de servidores municipais será feita pelo diretor de Faculdade, acompanhada de justificação e de tempo necessário, e encaminhada ao Diretor Executivo da Fundação, o qual tomará as providências necessárias junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ Único - O Chefe do Poder Executivo Municipal, não tendo pessoal disponível, poderá negar a requisição, e em tal caso, cabe ao diretor de Faculdade contratar pessoa e submetê-la à aprovação do Conselho Administrativo, nos termos do VII do Art. 13.

Art. 20º - Os Estatutos da Fundação Educacional de Lages, após elaborado e aprovado, só poderão ser alterados quando:

- a) a reforma seja dada pela maioria absoluta do Conselho Administrativo;
- b) não contraria os fins da fundação;
- c) aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ Único - a minoria não promoverá a nulidade promovendo-lhe a nulidade correndo ao Juiz competente, salvo o direito de terer.

Art. 21 - Em caso de possibilidade de manutenção da Fundação Educacional de Lages, o seu patrimônio permanecerá inteiramente ao Município.

Art. 22 - Fica o Chefe do P. E. Municipal autorizado dentro da verba orçamentária no exercício de 1966, a abrir o crédito necessário ao cumprimento desta lei e regulamentação.

Art. 23 - No que esta não dispuser ou for contrária será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através dos meios legais.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor, na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lages, em 19 de novembro de 1965

Wolny Della Rocca
Prefeito Municipal

Registrada e publicada presente Lei na Secretaria da Prefeitura, em 19 de novembro de 1965.

Asdrubal Guedes de
Pinto

Resp. p/ Secretaria

CASA LONGINO

— DE —

Longino José Lehmkuhl

Confecções, meias, bolças, malas, soutiens, armarinhos, etc.

Rua Marechal Deodoro, 47 — Lages - S. Catarina

Aguardem para breve a sua abertura

Ginásio Industrial Vidal Ramos Júnior - SENAI

Comunicação

O GINÁSIO INDUSTRIAL VIDAL RAMOS JÚNIOR - (SENAI), avisa aos interessados que a mesma está aberta a inscrição para Exame de admissão ao Curso Ginásial.

Inscrição: até dia 7 de dezembro
Início do Exame: 10 de dezembro
Documentos: Certidão de nascimento
Atestado médico
vacina
Horário para Inscrição: 9 às 11 e das 17 horas.

A Secretaria

Assinado o Ato Complementar N. 4 . . .

Continuação da
última página

tário-geral e um te-
reiro.

único — Cada Co-
missão Diretora Munici-
palegerá dentre os
membros um presi-
e, um vice-presidente
e um secretário-geral.

Artigo 6º — Os candi-
dos à Presidência e vi-
ce-presidência da Repú-
blica, indicados em con-
curso, serão inscritos na
Comissão Diretora Na-
cional.

Artigo 7º — Para as
eleições de 1966, caberá
à Comissão Diretora Na-
cional e Municipais,
respectivas áreas, a
indicação de candidatos a
governador e vice-govern-
ador, senador e respec-
tivo suplente, deputa-
dos federais e estaduais,
prefeitos e vice-prefeitos,
juizes de paz e vereado-
res.

Artigo 8º — Para estas elei-
ções, a indicação de can-
didato a senador e res-
pectivo suplente deverá
ser precedida de autori-
zação assinada por elei-
tor que totalizem, no
município, 5% do eleitora-
do. No Estado, haja
parecido ao último
eleitor, a de deputado fe-
deral, por eleitores em
número não inferior a
um mil; a de deputado
estadual, por eleitores em
número mínimo de mil;
a de prefeito e vice pre-
feito, pelo mínimo de 300
votos; e a de vereade-
iro, pelo mínimo de cem
votos.

— À assinatura de
cada eleitor deverá se-
guir a indicação do nú-
mero do título e da zona
eleitoral respectiva.

— Se o eleitor as-
sinar mais de uma auto-
grafia, valerá apenas a
última.

§ 4º — No caso de o
número de candidatos au-
torizados ser superior ao
de inscrições permitidas,
a Comissão Diretora de-
cidirá a respeito por
maioria de votos.

Artigo 8º — O disposto
na Constituição, nas leis
e nos regimentos das Ca-
sas Legislativas sobre a
representação proporcio-
nal nas Comissões se a-
plica às organizações de
que trata este ato.

Artigo 9º — Nas elei-
ções diretas em 1966, po-
derá ser admitido o re-
gistro de candidatos em
sublegenda, na conformi-
dade do que dispuser o
documento constitutivo de
cada organização.

Artigo 10º — Os candi-
datos que concorreram
aos pleitos realizados a
3 de outubro último po-
derão exercer, até o en-
cerramento definitivo do
processo eleitoral, todos
os atos que eram atribui-
dos aos partidos que os
registraram.

Artigo 11º — O patri-
mônio dos partidos extin-
tos terá a destinação
prevista por seus estatú-
tos, cabendo ao último
presidente de cada um
deles, no prazo de 60
dias, promover a execu-
ção deste dispositivo.

§ único — Na impossí-
bilidade de cumprir-se o
disposto neste artigo, o
patrimônio será vendido
no juízo da situação dos
bens, e o produto apura-
do, após o pagamento do
passivo, será equitativa-
mente distribuído entre
as organizações, devida-
mente registradas, de que
trata este ato.

Artigo 12º — É vedada
ao presidente e vice pre-
sidente da República, mi-
nistros, governadores, vi-

ce-governadores e secre-
tários dos Estados e Ter-
ritórios, prefeitos e vice-
prefeitos, a participação
em qualquer comissão
diretora prevista neste
ato.

Artigo 13º — Os nomes,
siglas, legendas e símbo-
los dos partidos extintos
não poderão ser usados
para designação das or-
ganizações de que trata
este Ato, nem utilizados
para fins de propaganda
escrita e falada.

§ único — É vedada a
designação ou denomina-
ção partidária, bem como
a solicitação de adeptos,
com base em credos re-
ligiosos ou sentimentos
regionalistas, de classe
ou de raça.

Artigo 14º — Salvo o
disposto no parágrafo úni-
co, do artigo 13, do Ato
Institucional n.º 2, de 27
de outubro de 1965, será
convocado, em caso de
vaga, nas Câmaras Le-
gislativas federais, esta-
duais e municipais, o su-
plente a quem a mesma
caberia segundo o dis-
posto na legislação ante-
rior ao referido Ato.

Artigo 15º — Últimas
tôdas as eleições de 1966,
promover-se-á a organi-
zação dos partidos polí-
ticos, na fórmula da lei
n.º 4.740, de 15 de julho
de 1965, e suas modifi-
cações.

Artigo 16º — As orga-
nizações registradas nos
termos deste Ato pode-
rão requerer a sua trans-
formação em partido po-
lítico, a partir de 1967,
satisfeitas, apenas, as
condições previstas no
artigo 47 da lei n.º 4.740.

Artigo 17º — O minis-
tro da Justiça poderá or-
denar o fechamento de
qualquer entidade de fi-

nalidade político-eleitoral
não organizada de acôr-
do com este Ato.

Artigo 18º — Para as
eleições de 1966, ficam
vedadas alianças e coi-
lições entre as organi-
zações de que trata este
Ato.

Artigo 19º — Durante a
vigência do Ato Institui-
cional n.º 2, a suspensão
da garantia constitu-
cional assegurada aos mem-
bros do Poder Judiciário
(Constituição, artigos 95
e 118) não será motivo
de impedimento de exer-
cício da Magistratura
Eleitoral, nem importará
no adiamento, suspensão
ou cancelamento das elei-
ções que devem realizar-
se até 15 de março de
1967.

Artigo 20º — Ao con-
gressista que não tiver
subscrito documento cons-
titutivo de uma das or-
ganizações a serem cria-
das com fundamento nes-
te Ato, é facultado soli-
citar a sua filiação a
qualquer delas, dentro
do prazo de trinta dias,
a contar do registro na
Justiça Eleitoral. Não o
fazendo, ficará vedada a
sua participação em qual-
quer comissão da Casa
legislativa a que pertencer,
e, bem assim, o
exercício de qualquer
missão parlamentar.

Artigo 21º — Será nula,
para todos os efeitos, a
assinatura aposta em do-
cumento de que trata o
artigo 2º, por parte do
congressista que haja su-
bscrito, anteriormente,
documento da mesma na-
tureza.

Artigo 22º — Este ato
entrará em vigor na data
de sua publicação, revo-
gadas as disposições em
contrário».

NÃO QUEIMA
SÓZINHO



LISOS E COM
PONTEIRA

Qualidade
sempre
Igual



UM PRODUTO SINIMBU

Recebemos os modelos 1965
do mais resistente carro brasileiro!
(provado em 120.048 km de estrada)

SIMCA



DESEMPENHO • CONFORTO • SEGURANÇA



• Ignição transistorizada • Nova fechadura silenciosa - duplo engate
• Chave única para ignição e trava de câmbio • Alças de apoio • Painel
estofado em novas linhas • Novas combinações de cores-metálicas.



AMAPAL

A. MACÊDO

Automóveis Peças e Acessórios

Rua Hercílio Luz s/n - Lages - Sta. Catarina

Correção Monetária dos Débitos Fiscais

Pelo Prof. ROLAND HANS KUMM

Continuação do número anterior

Resolve baixar, para conhecimento das repartições deste Ministério e das pessoas interessadas, e sem aditamento às Portarias n.ºs GB-343 e GB-352, acima citadas, as seguintes instruções:

1 — Para efeito da

correção monetária de que trata a Portaria n.º GB-343, de 25 de setembro de 1964, a atualização do respectivo valor, segundo os coeficientes baixados pelo Conselho Nacional de Economia, no segundo mês de cada trimestre civil, terá em vista o seguinte:

a) — a contagem do

prazo, para efeito de atualização monetária, começará a partir da data em que o contribuinte tiver sido notificado para recolhimento de tributos, adicionais ou penalidades, quer se trate de lançamento inicial ou lançamento suplementar;

b) — quando os débitos resultarem da instauração de processo de Lançamento "ex-officio" por falta ou inexatidão de declaração de rendimentos, a atualização monetária será feita a partir de 1.º de Janeiro do ano em que se seguir ao exercício financeiro a que corresponder o lançamento

to;

c) — nos casos de recolhimento de imposto de renda não sujeitos ao regime de lançamento, mas através de guias por retenção na fonte, o prazo da atualização monetária será contado a partir da data que o tributo se tornou exigível, por força de disposição legal, quer se trate da guia inicial, espontaneamente apresentada fora do prazo da lei, ou de falta de guia ou de guia suplementar, por exigência da repartição fiscal competente;

d) — em relação a débito resultantes de lançamento de tributos cuja cobrança foi suspensa em virtude de reclamação ou recurso regular, mesmo sem depósito da importância em litígio somente após 16 de julho

de 1964 começará a correr o prazo para cálculo da atualização do valor do débito, a não ser que, anteriormente àquela data, haja sido proferida a decisão respectiva, hipótese em que aquele prazo correrá a partir da data da ciência dessa decisão;

e) — se tiver sido proferida, em qualquer instância e em relação a qualquer tributo, decisão favorável ao contribuinte e esta vier a ser reformada por órgão de autoridade superior, somente após a notificação regular deste último pagamento será iniciada a contagem do prazo, para fins de atualização do valor do respectivo débito;

f) — em se tratando de guias ou outros documentos indispensáveis ao recolhimento de tributos, a atualização dos valores correspondentes começará a partir da data em que tais elementos básicos, após o exame procedido pela repartição competente, forem postos à disposição dos contribuintes, mediante intimação regular para o pagamento dos respectivos débitos;

g) — a intimação marcará o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação, findo o qual será o processo encaminhado a comissão executiva, se não tiver sido efetuado o pagamento do débito;

h) — no caso de outros tributos cujo pagamento independa de intimação ou notificação, a atualização dos valores respectivos será calculada a partir da data em que, por lei, dever ter sido efetuado o recolhimento.

2 — Os órgãos do Ministério, devidamente subordinados à Direção Geral da Fazenda Nacional, incumbidos da ministração e supervisão da cobrança e fiscalização dos tributos e adicionais, expedirão instruções complementares, de acordo com as suas atribuições específicas, para a fiel execução das mesmas expressas nesta Portaria.

α) Octavio G. Bulhões

QUEM NÃO ANUNCIA

— Se Esconde —

Para seus anúncios procure
CORREIO LAGEANO
Rua Mal. Deodoro, nº 2

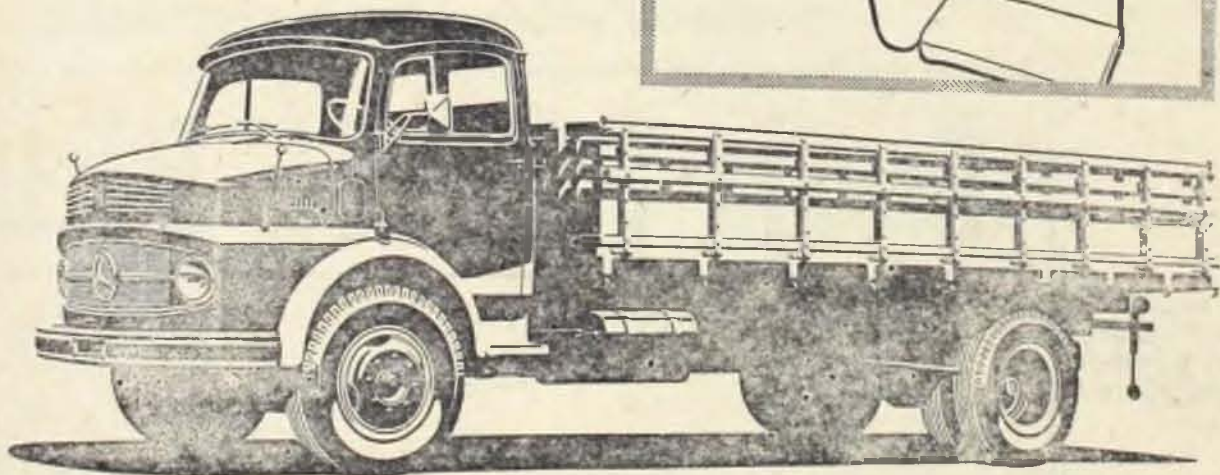
Vende-se

Uma ótima gleba de terras, com a área de até 2.710.314m², sita no lugar Invernada do Cervo, há dois quilômetros da localidade de Octacílio Costa, Município de Lages, com frente para a rodovia Lages-Rio do Sul.

Tratar com o Dr. Hélio Vieira, à Rua Presidente Nereu Ramos, 33 - 1.º andar.

Mais conforto
e máxima capacidade
de carga

L/LK/LS 1111
Mercedes-Benz
cabina semi-avançada



Este é o mais moderno veículo de transporte de carga fabricado no País. Confortável cabina semi-avançada, de largo espaço interno com possibilidade de colocação de leito. Total facilidade de embarque e desembarque. Ampla capacidade de carga, resultante da grande extensão do chassi e da favorável distribuição do peso sobre os eixos. Chassis

com 3.600/4.200/4.830 mm de distância entre eixos, pára-brisa panorâmico, motor Diesel de 120 HP, de fácil acesso, freio-motor, eixo traseiro de grande resistência e todas

as características Mercedes-Benz de alta qualidade. No serviço contínuo, em curta, média e longa distâncias, o L/LK/LS 1111 é uma nova concepção em transporte.

MERCEDES-BENZ
a maior rede de Concessionários Diesel do País



COREMA - Cia. Revendedora de
Motores e Automóveis

Rua Manoel Thiago de Castro, 174 — Lages — S. Catarina

CONCESSIONÁRIO DA MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

Agora colaborando com plano de estabilização, enquadrados na Portaria 71, oferece mos os veículos Mercedes com pequena entrada e financiamentos longos, com despesas reduzidas.

Visitem a Corema, sem compromissos.

Major médico Dr. Carlos Fernandes Engelsing

Acompanhado de sua exma. esposa d. Eneide Engelsing e um filho, e de sua progenitora d. Walnira Engelsing, encontra-se nesta cidade, hospedado na residência do Sr. Raul Goelzer Engelsing, do comércio local, o Major médico Dr. Carlos Fernandes Engelsing.

O Major médico Dr. Carlos Fernandes Engelsing, que se acha em gozo de férias, é diretor do Hospital Militar de Santo Angelo, no Rio Grande Sul.

Aos visitantes, desejamos uma feliz estada em nossos meios.

Jovem Odilom S. Lima

Transcorreu no dia de ontem, a passagem de um aniversário natalício do jovem Odilom S. Lima, funcionário da Comércio de Automóveis João Tim S/A, e elemento bastante relacionado em nossos meios.

Ao feliz nataliciante enviamos as nossas congratulações.

Festa da Saia

CONVITE

Uma comissão de senhoras, tem a elevada honra em convidar as senhoras e senhoritas associados do Clube 1º de Julho, Clube 14 de Junho e do Tenis Clube, para a tradicional Festa da Saia, que será realizada na próxima quinta-feira, 18, nos salões sociais do Clube 1º de Julho. A renda apurada, será revertida em benefício do Hospital Infantil da Associação Beneficente do Bem.

Contando com a colaboração de todas antecipadamente agradece. A Comissão

Agência Planaltina de Veículos S/A

Editais de Convocação

Convidamos os senhores acionistas desta sociedade, para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se, neste, à Avenida Getúlio Vargas, 1898, às 10 horas do dia 1º de Novembro corrente, afim de deliberarem sobre a seguinte:

ORDEM DO DIA

— Autorização para a venda no todo ou em parte do patrimônio imobiliário;

— Eventuais assuntos correlatos ou decorrentes dos anteriores;

— Assuntos de interesses gerais da sociedade.

Lages, 16 de Novembro de 1965.

Gunter Deeke, Diretor presidente

Curso para Supervisores de Merenda e Alimentação Escolar

O Setor Regional da C. N. A. E. - Campanha Nacional de Alimentação Escolar em Lages, comunica que realizará um Curso para Supervisores de Merenda e Alimentação Escolar no Colégio Santa Rosa de Lima, sito à Rua Lauro Müller do dia 14 a 19 de dezembro. Convida todas as pessoas interessadas a tomarem parte no referido Curso. Os interessados deverão se inscrever no Setor Regional com sede no Edifício Pronto Socorro Tito Bianchini, Praça Leoberto Leal, das 12 às 18 horas.

As aulas serão ministradas por técnicos da Campanha Nacional de Alimentação Escolar.

Atenção Senhores Proprietários de Micro Trator Tobatta



V. S. poderá comprar agora em quatro anos de prazo, os implementos para o seu TOBATTA, como sejam: Pulverizadores, Carretas, Roçadeiras, Sulcadeiras e todos os outros de uso no famoso MICRO-TRATOR TOBATTA

Distribuidor: Vicente Pascale - Com. e Representações

Visite Lages no ano de seu BI CENTENARIO

Granja PADRE REUS

TRIBUTO

L A G E S

— de —

J. R. DABOIT & IRMAOS

Vendas de reprodutores raça Holandesa

Pôsto de venda leite anexo ao Açougue SÃO JOÃO

Rua Marechal Deodoro s/n

de OSMAR SADY COSTA

L A G E S

Santa Catarina

As meninas moças lageanas

cumprimentos do

CREDIARIO YORK

(... é lá que se compra melhor!)

Assinado o Ato Complementar N. 4 que exige para a formação de Partidos um mínimo de 140 Congressistas

O presidente Castelo Branco, em despacho com o ministro da Justiça, assinou o Ato Complementar n.º 4, estabelecendo normas para o reagrupamento das forças políticas do país, através do Congresso Nacional.

O presidente assinou, também, a convocação do Congresso em caráter extraordinário, até 10 de dezembro próximo, a fim de que Câmara e Senado tenham tempo para votar as mensagens já encaminhadas ao Legislativo. O Congresso entraria em recesso a 30 do corrente mês.

Íntegra do Povo

O Presidente da República, dentro das atribuições que lhe são confiadas pelo artigo 30, do Ato Institucional n.º 2, de creta:

Artigo 1.º — Aos mem-

broso efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores, caberá a iniciativa de promover a criação dentro do prazo de 45 dias, de organizações que terão, nos termos deste ato, atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem.

Artigo 2.º — Os promovedores fixarão em documento:

a) Os objetivos da organização;

b) Denominação, o modo de administração e a representação judicial e extra-judicial;

c) Os membros, em número de 15, que integrarão a Comissão Diretora Nacional e a forma de constituição e funcionamento das convenções;

d) A indicação de Comissões diretoras regionais, com número mínimo de nove membros,

nos Estados e Territórios, e a atribuição de poderes a ele conferidos pela Comissão Diretora Nacional.

e) A indicação de líderes no Senado e na Câmara dos Deputados e o processo de substituição dos mesmos.

Artigo 3.º — A Comissão Diretora Nacional requererá do Tribunal Superior Eleitoral o registro da organização, juntando ao requerimento cópia autenticada do documento referido no Artigo 3.º.

§ único — Deferido o registro, dentro do prazo de 10 dias, o Tribunal comunicará o deferimento aos Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo constar da comunicação os nomes dos componentes da Comissão Regional constituída.

Artigo 4.º — Dentre as atribuições da Comissão

Sr. Sabir de Lima e Silva

Encontra-se em nossa cidade, o Sr. Sabir de Lima e Silva, agente da Turismo Alvorada S/A, firma esta, tem a sua matriz em Porto Alegre, e que no momento está com agências em Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, Teresopolis e Curitiba.

Em Lages, a Turismo Alvorada S/A está instalando uma agência, para o que o Sr. Sabir de Lima e Silva, intensificando uma série de providências.

A Turismo Alvorada S/A tem por objetivo o fomento para qualquer tipo de viagem, destacando-se especialmente a Copa do Mundo de 1966, em Londres.

Esta nável firma de turismo a ser instalada em Lages será modernamente aparelhada e para tanto, está recolhido um local no centro da cidade para a sua instalação.

Divulgando o acontecimento, destas colunas formos ao Sr. Sabir de Lima e Silva uma feliz estada na cidade da Serra.

Diretora Regional se inclui obrigatoriamente a de designar Comissões Diretoras Municipais, com o número mínimo de sete membros.

§ 1.º — Nos Estados e Municípios, as Comissões Diretoras designarão até três representantes junto a Justiça Eleitoral.

§ 2.º — A Comissão Diretora Regional poderá deixar de designar Co-

missão Diretora Municipal Capital, em que exercerá as atribuições que a esta caberiam.

Art. 5.º — A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais elegerão entre os seus membros um presidente, dois vices-presidentes, um

Cont. na 5ª página

FABULOSO! SIMCASHOW (SÔBRE 2 RODAS) COM SIMCA



No proximo sabado, dia 27, as 16 hs. - Euclides Pinheiro e sua equipe SIMCASHOW sôbre duas rodas, com SIMCA V8 TUFÃO, sob o patrocínio da firma AMAPAL — A. Macêdo Automóveis, Peças e Acessórios, revendedor SIMCA, Local: Av. Duque de Caxias

COMPRA-SE AREIA

PAGA-SE A VISTA

DEPOSITO JUNTO A PONTE GRANDE
BAIRRO DO CORAL



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA N.º 538

de 12 de novembro de 1965

O Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8.º do Regulamento baixado com o Decreto 52.023, de 20-5-63, e na conformidade do Parecer n.º 809/65, expedido no Processo n.º 1561/63 - CONTEL, aprovado pelo Plenário em sua 241a. Sessão Ordinária realizada em 13 de outubro de 1965,

RESOLVE:

I. PERMITIR à firma PANDOLFO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO executar Serviço Limitado Interior, mediante instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

- 1) - Locais de Transmissão e Recepção:
 - a) - Rua Dona Teodora n.º 855 - PORTO ALEGRE, RS. (sede)
 - b) - Serraria Celso Ramos - SC - a 12 km da sede do Município de Anita Garibaldi;
 - c) - Serraria em Coxilha Rica, às margens do Rio Pelotas, a 90 km. da cidade de Lajes;
 - d) - Entrepasto no km. 353 da Rodovia BR - 241.
- 2) - Prazo: Ilimitado
- 3) - Frequência: 5 205 Kls
- 4) - Potência: 0.1 Kw
- 5) - Classe das estações e natureza do serviço:
 - FX - CV - estações fixas, correspondência via rádio
- 6) - Classe das emissões e largura de faixa:
 - 3 A 3 - Banda Inferior
- 7) - Sistema irradiante: Não Direcional
- 8) - Horário de funcionamento: 9.15 às 9.45 e 16.00 às 16.00 Horas. (Hora Legal de Brasília).

II. AUTORIZAR o uso do equipamento transmissor DUTOS ELÉTRICOS BRASILEIROS S/A, modelo SE 100, de 100 W. aprovado pela Portaria n.º 125, de 9 de setembro de 1965.

A interessada deverá requerer ao CONTEL, dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da publicação da presente Portaria, sob pena de cassação da permissão, a instalação das instalações e consequente emissão da licença de funcionamento.

Euclides Quandt de Oliveira
Cap. Mar e Guerra — Presidente do CONTEL